



MUNICÍPIO DE MARICÁ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MENSAGEM Nº 044/2021.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARICÁ,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

Honra-nos submeter à elevada deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei Complementar que **“Institui o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Pública Municipal de Maricá e Revoga a Lei Complementar nº 161, de 11 de junho de 2007”**, em decorrência do Processo Administrativo nº 17152, de 06/11/2015.

O presente projeto de lei complementar, em atenção ao que estabelece o Plano Municipal de Educação, sancionado em 14 de outubro de 2015, em sua Meta 18, estratégia 18.1 “garantir, ainda em 2015, a revisão e implementação do Plano de Carreira dos Profissionais da Educação de Maricá, incluindo todos os seus profissionais efetivos da rede municipal de ensino, com a perspectiva da ampliação dos direitos e vantagens conquistadas”, e a Portaria nº 1924/15, que cria Comissão para revisão e elaboração do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Educação Pública de Maricá - PCCR, visa a revisão do PCCR para melhor atender aos profissionais da classe.

Na certeza de que os senhores Vereadores não tergiversarão em aprovar esta matéria de grande interesse público, expressamos as Vossas Excelências, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, a manifestação de nosso respeito e nímio apreço.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro,
15 de outubro de 2021.

Fabiano Taques Horta
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

Exmo. Vereador ALDAIR NUNES ELIAS
Presidente da Câmara Municipal de Maricá



MUNICÍPIO DE MARICÁ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ,
DE DE DE 2021.

Institui o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Pública Municipal de Maricá e Revoga a Lei Complementar nº 161, de 11 de junho de 2007.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Pública Municipal de Maricá, na forma do art. 67, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, do art. 9º, da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, da Lei Federal 11.494, de 20 de junho de 2007, e da Lei Federal 11.738, de 16 de julho de 2008.

Art. 2º O Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração de que trata esta Lei Complementar, tem por objetivo estruturar o Quadro dos Profissionais do Magistério da Educação Pública Municipal de Maricá, estabelecer normas de enquadramento de vencimentos, organizar os adicionais e as gratificações por funções e estabelecer as licenças para formação de forma a incentivar a formação, o aperfeiçoamento, a atualização e a especialização do seu pessoal para propiciar a melhoria do desempenho de suas funções ao formular e executar as ações estabelecidas pelas políticas nacionais e pelos planos educacionais do Município.

Art. 3º O regime jurídico dos servidores enquadrados no Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração instituído nesta Lei Complementar é o estatutário, regido pela Lei Complementar nº 001, de 09/05/1990.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, são servidores do Quadro Permanente de Profissionais do Magistério da Educação, aqueles legalmente investidos em cargo público, de provimento efetivo, aprovados em concurso de provas ou provas e títulos, criados por lei e remunerados pelos cofres públicos.

§ 2º Os servidores constantes do Quadro Permanente de Profissionais da Educação integram a Categoria Funcional de Atividades do Magistério.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:



MUNICÍPIO DE MARICÁ **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

- I** – servidor público: pessoa física legalmente investida em cargo público através de concurso público de provas ou provas e títulos;
- II** – cargo público: conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometido ao servidor público, criado por lei com denominação própria, em número certo e com vencimento específico, pago pelos cofres públicos;
- III** – carreira: perspectiva de desenvolvimento funcional dos profissionais da educação básica em função da obtenção e progressão por formação e/ou tempo de serviço;
- IV** – interstício: lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor se habilite à progressão funcional, dentro da carreira;
- V** – referência: escala de padrões de vencimentos atribuídos a um determinado cargo;
- VI** – classe e nível: letra e número que identificam o vencimento atribuído ao servidor dentro da faixa de vencimentos do cargo que ocupa;
- VII** – função gratificada: função diretiva com vantagem pecuniária, de caráter transitório;
- VIII** – gratificação: vantagem pecuniária, de caráter transitório;
- IX** – adicional: vantagem pecuniária, de caráter permanente, inerente à função, à qualificação profissional ou ao tempo de serviço;
- X** – permuta: cessão recíproca de servidores entre órgãos públicos.
- XI** – cessão: cedência do profissional da educação para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com ônus para a entidade requisitante.
- XII** – progressão: mudança do servidor da referência em que se encontra para uma superior.

SEÇÃO II

Das Finalidades e dos Princípios Básicos

Art. 5º O Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações dos Profissionais do Magistério da Educação Pública Municipal de Maricá, nos termos desta Lei Complementar, se desenvolve com as seguintes finalidades:

- I** – estabelecer padrões e critérios de Progressão Funcional para todos os cargos públicos que compõem o Quadro dos Profissionais do Magistério da Educação Pública Municipal de Maricá;
- II** – manter a administração do vencimento dentro dos padrões estabelecidos por Lei, considerando as características da área educacional e os critérios de Progressão Funcional;
- III** – criar as bases de uma política de recursos humanos capaz de conduzir de forma mais eficaz o desempenho, a qualidade, a produtividade e o comprometimento do integrante do Quadro dos Profissionais do Magistério da Educação Pública Municipal de Maricá com os resultados do seu trabalho.

Art. 6º O Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Pública Municipal de Maricá se consubstancia nos seguintes princípios:



MUNICÍPIO DE MARICÁ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas ou provas e títulos;
- II – remuneração condigna aos profissionais da Educação Pública Municipal de Maricá;
- III – progressão salarial na carreira baseada na titulação, atualização, aperfeiçoamento profissional e valorização do tempo de serviço prestado pelo servidor ao serviço público municipal;
- IV – aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- V – valorização da qualificação profissional de acordo com as determinações da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- VI – período reservado ao Professor, incluído em sua carga horária, a estudos, planejamento e avaliação do trabalho discente;

Capítulo II DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 7º Os cargos de natureza efetiva que integram este Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração, constantes do Anexo I desta Lei Complementar, serão providos por nomeação, precedida de seleção, através de concurso público de provas ou provas e títulos.

Art. 8º A passagem de um cargo público para outro dar-se-á através de concurso público sendo computadas, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado na esfera pública municipal, para o cômputo dos direitos e vantagens estabelecidos neste plano.

Parágrafo único. Como direitos e vantagens estabelecidos entende-se o enquadramento de nível de acordo com o tempo de serviço, o tempo para a aposentadoria, o adicional de qualificação, o adicional de regência de turma, o adicional de tempo de serviço e o enquadramento por formação.

Capítulo III DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Art. 9º O Quadro Permanente dos Profissionais do Magistério da Educação Pública Municipal de Maricá é constituído pelos cargos de natureza efetiva, na seguinte Categoria Funcional:

I – Categoria Funcional de Atividades do Magistério: compreende as funções de docência e/ou regência e suporte pedagógico, que integram os cargos efetivos abaixo identificados:

a) Professor Docente I: professor com licenciatura plena, especialista, habilitado em uma das disciplinas integrantes da Matriz Curricular da Educação Básica.

b) Professor Docente II: professor com habilitação, a nível Médio em curso de Formação de Professores ou Licenciatura em Pedagogia, para regência na Educação Infantil e/ou no Ensino Fundamental Anos Iniciais, tanto no ensino regular quanto na Educação de Jovens e Adultos;



MUNICÍPIO DE MARICÁ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

c) Orientador Pedagógico: Pedagogo com habilitação específica e/ou Licenciatura com Pós-Graduação Específica e/ou Pedagogia nos termos da Resolução CNE 01/2006. É responsável pelas diretrizes, orientação, integração e controle do processo ensino-aprendizagem nas unidades escolares e no âmbito intermediário e central do Sistema Municipal de Educação;

d) Orientador Educacional: Pedagogo com habilitação específica e/ou Licenciatura com Pós-Graduação Específica e/ou Pedagogia nos termos da Resolução CNE 01/2006. É responsável pelas diretrizes, orientação, integração e controle do processo de orientação educacional nas unidades escolares e no âmbito intermediário e central do Sistema Municipal de Educação;

e) Inspetor Escolar: Pedagogo com habilitação específica e/ou Licenciatura com Pós-Graduação Específica e/ou Pedagogia nos termos da Resolução CNE 01/2006. É responsável pela inspeção do cumprimento das diretrizes educacionais da rede municipal, nas unidades escolares e no âmbito intermediário e central do Sistema Municipal de Educação.

§ 1º Define-se docência e/ou regência as atribuições de reger turmas, planejar, pesquisar, avaliar, elaborar, desenvolver e ministrar aulas em turmas da Educação Básica.

§ 2º Define-se suporte pedagógico as atribuições de planejamento, orientação, coordenação, avaliação, supervisão e inspeção do processo pedagógico e administrativo, participação da elaboração de projetos educacionais e das propostas pedagógicas da Rede Pública Municipal de Ensino.

Capítulo IV DA REMOÇÃO E CESSÃO

Art. 10. O profissional do magistério será lotado na Unidade Escolar ou Órgão da Secretaria de Educação e a remoção será feita somente na forma de Concurso de Remoção realizado nos meses de novembro e/ou dezembro,

§ 1º Os profissionais que estiverem exercendo suas atividades em outros órgãos públicos terão sua lotação na Secretaria de Educação, sendo lotados em unidade com vacância ao término da cessão.

§ 2º O servidor que estiver atuando em mais de uma Unidade Escolar ou órgãos da Secretaria de Educação para compor o total de sua carga horária terá como lotação prioritária o local em que estiver com maior carga horária e terá preferência de escolha na possibilidade de poder cumprir toda sua carga horária em um dos estabelecimentos em que já atua, não precisando passar por concurso de remoção para tal.

Art. 11. Caberá ao titular da Secretaria de Educação, através de regulamento próprio, estabelecer normas sobre a remoção dos servidores nos diversos órgãos e Unidades Escolares do Município.

§ 1º O servidor somente poderá se candidatar a nova lotação através de Concurso de Remoção estabelecido pela Secretaria de Educação, salvo em casos extraordinários que serão analisados pelo Secretário de Educação.



MUNICÍPIO DE MARICÁ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§ 2º A designação de servidor efetivo do Quadro da Educação Pública Municipal para o exercício de funções alheias à área educacional ou que não sejam próprias de seu cargo, far-se-á com ônus para a entidade requisitante, segundo a necessidade e possibilidade das partes.

§ 3º A cessão do profissional da educação para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, far-se-á com ônus para a entidade requisitante, inclusive quanto às contribuições previdenciárias ou, através de permuta com funcionários com cargos compatíveis.

§ 4º O período de estágio probatório será interrompido durante a cessão ou permuta, voltando a ser contabilizado ao término da cessão.

§ 5º O afastamento a que se refere o § 3º será renovável anualmente, segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 6º Em casos excepcionais, desde que previsto na Constituição Federal, o afastamento poderá ser com ônus para a Rede Pública Municipal de Ensino.

§ 7º A Permuta tratada neste artigo equivale à cessão recíproca entre órgãos públicos, com cada órgão mantendo a responsabilidade pelo pagamento do seu servidor.

§ 8º A permuta, além de atender ao interesse dos permutados, deve atender o interesse da Administração Pública.

Capítulo V DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 12. Caberá à Secretaria de Educação promover a qualificação profissional dos servidores do Quadro dos Profissionais do Magistério da Educação Pública Municipal de Maricá, de acordo com o Plano Municipal de Educação de Maricá.

Parágrafo único. A qualificação profissional, para os efeitos desta Lei Complementar, objetiva a formação continuada do servidor do Quadro da Educação Pública Municipal.

Capítulo VI DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 13. As jornadas de trabalho dos Profissionais do Magistério da Educação Pública Municipal são as seguintes:

I – Categoria Funcional de Atividades do Magistério:

a) Professor Docente II:

1. 25 (vinte e cinco) horas semanais;
2. 40 (quarenta) horas semanais;

b) Professor Docente I:

1. 15 (quinze) horas semanais;
2. 30 (trinta) horas semanais;



MUNICÍPIO DE MARICÁ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

c) Inspetor Escolar:

1. 25 (vinte e cinco) horas semanais;
2. 40 (quarenta) horas semanais;

d) Orientador Pedagógico:

1. 20 (vinte) horas semanais;
2. 40 (quarenta) horas semanais;

e) Orientador Educacional:

1. 20 (vinte) horas semanais;
2. 40 (quarenta) horas semanais;

§ 1º Os profissionais constantes deste plano, com carga horária inferior a 30 ou 40 h semanais, poderão, mediante legislação específica a ser criada, optar pela ampliação da sua carga horária, de acordo com as necessidades da Administração Pública.

§ 2º A jornada dos profissionais constante da categoria Funcional de Atividades do Magistério obedecerá ao estabelecido no artigo 2º, § 4º da Lei 11.738 de 16 de julho de 2008.

Capítulo VII DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO

Art. 14. Os vencimentos estabelecidos neste Plano serão reajustados anualmente, tendo como data base o mês de janeiro, não podendo ser inferior ao Piso Nacional do Magistério, proporcional à carga horária.

§ 1º Os vencimentos estabelecidos no Anexo II contemplam o percentual de reajuste de 20% (vinte por cento) a partir de janeiro de 2022.

§ 2º Para os próximos anos, o percentual de reajuste será determinado através de Lei Específica.

Capítulo VIII DO ENQUADRAMENTO E DA TABELA DE VENCIMENTOS

SEÇÃO I

Do Enquadramento por Formação e Por Tempo de Serviço

Art. 15. Enquadramento é a passagem do servidor efetivo do Quadro dos Profissionais do Magistério da Educação Pública Municipal de Maricá de uma classe e/ou nível para o seguinte, fundamentada na qualificação profissional ou tempo de serviço de acordo com a tabela constante no Anexo II.

Art. 16. Os profissionais contemplados por este Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração serão organizados em Carreiras com progressão de nível e progressão de classe, de acordo com a titulação profissional e tempo de serviço prestado à Secretaria de Educação, conforme o seguinte critério:

I – Progressão Horizontal: que corresponde à mudança de classe, em razão da maior titulação de formação, mediante apresentação da documentação comprobatória;



MUNICÍPIO DE MARICÁ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

II – Progressão Vertical: que corresponde à mudança de nível e ocorre automaticamente, por decorrência do tempo de serviço, a cada 05 (cinco) anos de exercício funcional.

Parágrafo único. Não será beneficiado pelo enquadramento por formação ou por tempo de serviço o servidor que estiver em Licença sem Vencimentos.

Art. 17. Para ter acesso ao enquadramento pela progressão horizontal, o servidor deverá ingressar com processo administrativo, com o pedido de novo enquadramento, apensado com toda a documentação probatória, nos meses de abril e/ou outubro.

§ 1º O enquadramento dar-se-á após análise da documentação, com efeitos financeiros a partir da sua publicação, não podendo exceder 90 (noventa) dias do pedido.

§ 2º A passagem de uma classe para a subsequente se dará no mesmo nível em que se encontrava o servidor na classe anterior, sempre correspondendo ao seu tempo de serviço.

§ 3º O enquadramento por Formação, de que trata esta Lei, somente ocorrerá após decorrido o prazo de três (03) anos contados da data de ingresso no Magistério Público Municipal de Maricá e se dará na forma descrita neste capítulo.

§ 4º Os servidores cedidos ou permutados não farão jus ao enquadramento por formação enquanto perdurar a cessão.

SEÇÃO II Da Tabela de Vencimentos

Art. 18. As Tabelas de Vencimentos estão dispostas no Anexo II, desta Lei Complementar e, organizadas de acordo com a Categoria Funcional, distribuídas em Classe e Níveis, conforme a titulação profissional e o tempo de serviço público prestado.

Art. 19. As Tabelas de Vencimentos estão divididas em Classes de Promoção e Níveis, progressivos, de acordo com a titulação, conforme o Anexo II.

§ 1º As Classes guardam entre si diferença de 12% (doze por cento), de acordo com a titulação disposta nos incisos deste Artigo, obedecendo as tabelas de vencimentos e de níveis, conforme Anexo II.

§ 2º Cada Classe está subdividida em 12 (doze) Níveis progressivos, correspondendo, cada um, ao período de 5 (cinco) anos de serviço, guardando entre si diferença de 10% (dez por cento), obedecendo as tabelas de vencimentos e de níveis, conforme Anexo II.

Capítulo IX DAS VANTAGENS REMUNERATÓRIAS

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 20. Além do vencimento os servidores farão jus às seguintes vantagens:

I – gratificações:



MUNICÍPIO DE MARICÁ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

a) pelo exercício das Funções de Confiança na Secretaria de Educação, de Diretor Geral, de Diretor Adjunto.

b) pelo exercício do cargo em locais de difícil acesso.

II – auxílio transporte, conforme legislação municipal;

III – adicionais:

a) por tempo de serviço, denominado por triênio;

b) por regência de turma;

c) por qualificação profissional.

SEÇÃO II

Das Funções de Confiança na Secretaria de Educação, de Diretor Geral, de Diretor Adjunto

Art. 21. Os servidores efetivos do Serviço Público Municipal de Maricá, pertencentes à Categoria Funcional de Atividades do Magistério, que exercerem função de confiança, correspondente à dedicação exclusiva e a carga horária de 40h (quarenta horas) semanais, farão jus à Gratificação de Função.

Parágrafo único. Será assegurado aos ocupantes de Funções de Confiança a progressão funcional, observados os mesmos critérios estabelecidos nesta Lei para os demais servidores.

Art. 22. A gratificação para o exercício de função de confiança na Secretaria de Educação obedecerá ao critério estabelecido no Anexo III, desta Lei Complementar.

Art. 23. A gratificação para o exercício de Diretor Geral, Diretor Adjunto obedecerá ao critério estabelecido no Anexo IV, desta Lei Complementar.

§ 1º Para efeito de gratificação de Diretor Geral e Diretor Adjunto os alunos matriculados em turmas de horário integral serão contabilizados em dobro.

§ 2º As funções de Diretor Geral e Diretor Adjunto das Unidades Escolares são privativas dos profissionais do quadro permanente do Serviço Público Municipal pertencentes à Categoria Funcional de Atividades do Magistério.

§ 3º As funções de Diretor Geral e Diretor Adjunto das Unidades Escolares requerem a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, com a utilização de, no mínimo, 60 (sessenta) horas anuais destinadas a cursos de formação continuada que tenham relação direta com o cargo ocupado.

§ 4º A escolha dos Diretores Gerais e Diretores Adjuntos das Unidades Escolares será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO III

Da Gratificação de Difícil Acesso

Art. 24. O profissional que exercer seu cargo em local classificado de difícil acesso receberá a gratificação no valor de 20% (vinte por cento) sobre o seu vencimento base.



MUNICÍPIO DE MARICÁ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Parágrafo único. A referida gratificação só será paga enquanto o servidor estiver lotado em Unidades Escolares ou Órgãos da Secretaria Municipal de Educação classificado na forma deste artigo.

SEÇÃO IV

Do adicional de Tempo de Serviço

Art. 25. A cada três anos, de efetivo exercício, será concedido um adicional denominado triênio, correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento base.

§ 1º Os adicionais por tempo de serviço, concedidos como direitos adquiridos, aos servidores abrangidos por legislação anterior, incidirão sobre o vencimento base e serão transformados em vantagem pessoal.

§ 2º Não se aplica aos servidores abrangidos por esta Lei Complementar o disposto no art. 83, da Lei Complementar nº 001, de 09/05/1990 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis de Maricá.

SEÇÃO V

Do Adicional de Regência de Turma

Art. 26. A cada ano de efetivo exercício de Regência em Turma será concedido o Adicional de Regência de Turma, correspondente a 1% (um por cento) do vencimento base.

SEÇÃO VI

Do adicional por Qualificação

Art. 27. Os servidores incursos neste Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração farão jus ao Adicional de Qualificação, mediante a comprovação de cursos na área de educação ou disciplinas afins à função, oferecidos pela Secretaria Municipal de Educação de Maricá ou por quaisquer instituições de ensino, pesquisa ou de promoção cultural no país ou no exterior, conforme tabela do Anexo IV, desta Lei Complementar.

§ 1º O servidor deverá requerer o Adicional tratado neste artigo mediante processo administrativo, apensado com toda a documentação necessária à comprovação da qualificação adquirida, no período de 01/09 a 31/12 de cada ano.

§ 2º Os servidores só receberão os benefícios do enquadramento aqui regulado após deferimento dos pedidos, sendo que os pagamentos começarão a partir de março do ano subsequente ao pedido, não gerando qualquer direito a benefício retroativo a essa data.

§ 3º O servidor terá direito a requerer o Adicional tratado neste artigo somente após a conclusão do período do estágio probatório.

§ 4º Serão aceitos cursos de licenciatura, pós-graduação, mestrado e doutorado, desde que não tenham sido utilizados como enquadramento por formação.

§ 5º Só serão computados, para somatório da carga horária, certificados com carga horária mínima de 30 (trinta) horas.



MUNICÍPIO DE MARICÁ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§ 6º Só serão aceitos certificados de atividades ligadas a área profissional de atuação do servidor e/ou de educação de modo geral e/ou de gestão;

§ 7º O servidor deverá apensar ao processo as cópias do contracheque, identidade e os certificados que deverão ser conferidos com o original pelo servidor responsável pelo processo ou serem autenticados em Cartório.

§ 8º Os certificados dos cursos realizadas no exterior deverão ter tradução juramentada.

§ 9º Os servidores permutados ou cedidos não farão jus ao Adicional de Qualificação, solicitado no período de permuta ou cessão.

Capítulo X DAS FÉRIAS E DOS AFASTAMENTOS

Art. 28. Serão asseguradas férias anuais de trinta dias e recesso escolar de quinze dias aos professores docentes em exercício de regência de turma, e aos orientadores pedagógicos, orientadores educacionais e inspetores escolares atuando em unidade escolar.

Art. 29. Fica assegurada aos profissionais constantes deste plano, licença com vencimentos para realização de trabalho de conclusão de curso de graduação ou especialização, para dissertação de mestrado, tese de doutorado; estágio pós-doutoral, da seguinte forma:

I – afastamento de até 06 (seis) meses contínuos para a realização de dissertação de mestrado, tese de doutorado e estágio pós-doutoral, concedido uma única vez por titulação;

II – afastamento de até 03 (três) meses contínuos para realização de trabalho de conclusão de curso da graduação ou de especialização, concedido uma única vez.

§ 1º Para ter acesso aos benefícios estabelecidos neste artigo, os profissionais deverão ingressar com o pedido de concessão da licença apensado de toda a documentação necessária, da seguinte forma:

I – com antecedência mínima de 90 (noventa) dias junto à Secretaria de Educação.

§ 2º Os servidores só farão jus às licenças descritas neste artigo após cumprir o período de estágio probatório.

§ 3º Servidores permutados ou cedidos não farão jus às licenças descritas neste artigo.

§ 4º O servidor que gozar de licença descrita no caput desse artigo deverá permanecer em efetivo exercício na Administração Municipal em um tempo de pelo menos 03 (três) vezes o da licença gozada após seu retorno, caso contrário devolverá os valores recebidos durante o seu afastamento.

Capítulo XI Disposições Finais e Transitórias



MUNICÍPIO DE MARICÁ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 30. As despesas decorrentes da implantação do presente Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Pública Municipal correrão à conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada, se necessário.

Art. 31. Estendem-se todos os direitos e vantagens deste Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração aos inativos da Categoria Funcional de Atividades do Magistério, de acordo com a legislação previdenciária em vigor.

Art. 32. São partes integrantes da presente Lei Complementar os Anexos I, II, III, IV, V e VI que a acompanham.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Complementar nº 161, de 11 de junho de 2007, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2022.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro,
RJ, de de 2021.

Fabiano Taques Horta
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ



MUNICÍPIO DE MARICÁ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ANEXO I

Categorias Funcionais e seus respectivos Cargos

Categoria Funcional de Atividades do Magistério
Professor Docente I (Ensino Fundamental Anos Finais e Ensino Médio)
Professor Docente II (Educação Infantil e Ensino Fundamental Anos Iniciais)
Inspetor Escolar
Orientador Educacional
Orientador Pedagógico



MUNICÍPIO DE MARICÁ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Anexo II

Tabela de níveis da Categoria Funcional de Atividades do Magistério

PROF DOC 2 - 25H						
CLASSE→	A	B	C	D	E	F
NIVEL↓						
1	2.847,42					
2	3.132,16	3.508,02				
3	3.445,38	3.858,82	4.321,88			
4	3.789,92	4.244,71	4.754,07	5.324,56		
5	4.168,91	4.669,18	5.229,48	5.857,02	6.559,86	
6	4.585,80	5.136,09	5.752,43	6.442,72	7.215,84	8.081,74
7	5.044,38	5.649,70	6.327,67	7.086,99	7.937,43	8.889,92
8		6.214,67	6.960,43	7.795,69	8.731,17	9.778,91
9			7.656,48	8.575,26	9.604,29	10.756,80
10				9.432,78	10.564,72	11.832,48
11					11.621,19	13.015,73
12						14.317,30

PROF DOC 2 - 40H						
CLASSE→	A	B	C	D	E	F
NIVEL↓						
1	4.555,87					
2	5.011,46	5.612,83				
3	5.512,60	6.174,12	6.915,01			
4	6.063,86	6.791,53	7.606,51	8.519,29		
5	6.670,25	7.470,68	8.367,16	9.371,22	10.495,77	
6	7.337,27	8.217,75	9.203,88	10.308,34	11.545,34	12.930,78
7	8.071,00	9.039,52	10.124,26	11.339,18	12.699,88	14.223,86
8		9.943,47	11.136,69	12.473,09	13.969,87	15.646,25
9			12.250,36	13.720,40	15.366,85	17.210,87
10				15.092,44	16.903,54	18.931,96
11					18.593,89	20.825,16
12						22.907,67



MUNICÍPIO DE MARICÁ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROF DOC 1 - 15H					
CLASSE→	B	C	D	E	F
NIVEL↓					
1					
2	3.508,02				
3	3.858,82	4.321,88			
4	4.244,71	4.754,07	5.324,56		
5	4.669,18	5.229,48	5.857,01	6.559,86	
6	5.136,09	5.752,42	6.442,72	7.215,84	8.081,74
7	5.649,70	6.327,67	7.086,99	7.937,43	8.889,92
8	6.214,67	6.960,43	7.795,69	8.731,17	9.778,91
9		7.656,48	8.575,25	9.604,29	10.756,80
10			9.432,78	10.564,71	11.832,48
11				11.621,19	13.015,73
12					14.317,30

PROF DOC 1 - 30H					
CLASSE→	B	C	D	E	F
NIVEL↓					
1					
2	7.016,04				
3	7.717,65	8.643,76			
4	8.489,41	9.508,14	10.649,12		
5	9.338,35	10.458,95	11.714,03	13.119,71	
6	10.272,19	11.504,85	12.885,43	14.431,68	16.163,49
7	11.299,41	12.655,33	14.173,97	15.874,85	17.779,83
8	12.429,35	13.920,87	15.591,37	17.462,34	19.557,82
9		15.312,95	17.150,51	19.208,57	21.513,60
10			18.865,56	21.129,43	23.664,96
11				23.242,37	26.031,45
12					28.634,60

OP E OE - 20H					
CLASSE→	B	C	D	E	F



MUNICÍPIO DE MARICÁ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NIVEL↓					
1					
2	3.508,02				
3	3.858,82	4.321,88			
4	4.244,71	4.754,07	5.324,56		
5	4.669,18	5.229,48	5.857,01	6.559,86	
6	5.136,09	5.752,42	6.442,72	7.215,84	8.081,74
7	5.649,70	6.327,67	7.086,99	7.937,43	8.889,92
8	6.214,67	6.960,43	7.795,69	8.731,17	9.778,91
9		7.656,48	8.575,25	9.604,29	10.756,80
10			9.432,78	10.564,71	11.832,48
11				11.621,19	13.015,73
12					14.317,30

OP E OE - 40h					
CLASSE→	B	C	D	E	F
NIVEL↓					
1					
2	7.016,04				
3	7.717,65	8.643,76			
4	8.489,41	9.508,14	10.649,12		
5	9.338,35	10.458,95	11.714,03	13.119,71	
6	10.272,19	11.504,85	12.885,43	14.431,68	16.163,49
7	11.299,41	12.655,33	14.173,97	15.874,85	17.779,83
8	12.429,35	13.920,87	15.591,37	17.462,34	19.557,82
9		15.312,95	17.150,51	19.208,57	21.513,60
10			18.865,56	21.129,43	23.664,96
11				23.242,37	26.031,45
12					28.634,60

INSPEÇÃO ESCOLAR - 25H



MUNICÍPIO DE MARICÁ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CLASSE→	B	C	D	E	F
NIVEL↓					
1					
2	3.508,02				
3	3.858,82	4.321,88			
4	4.244,71	4.754,07	5.324,56		
5	4.669,18	5.229,48	5.857,01	6.559,86	
6	5.136,09	5.752,42	6.442,72	7.215,84	8.081,74
7	5.649,70	6.327,67	7.086,99	7.937,43	8.889,92
8	6.214,67	6.960,43	7.795,69	8.731,17	9.778,91
9		7.656,48	8.575,25	9.604,29	10.756,80
10			9.432,78	10.564,71	11.832,48
11				11.621,19	13.015,73
12					14.317,30

INSPEÇÃO ESCOLAR - 40H					
CLASSE→	B	C	D	E	F
NIVEL↓					
1					
2	5.612,83				
3	6.174,11	6.915,00			
4	6.791,52	7.606,50	8.519,28		
5	7.470,67	8.367,15	9.371,21	10.495,76	
6	8.217,74	9.203,87	10.308,33	11.545,33	12.930,77
7	9.039,51	10.124,26	11.339,17	12.699,87	14.223,85
8	9.943,47	11.136,68	12.473,08	13.969,85	15.646,24
9		12.250,35	13.720,39	15.366,84	17.210,86
10			15.092,43	16.903,52	18.931,94
11				18.593,87	20.825,14
12					22.907,65



MUNICÍPIO DE MARICÁ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CLASSES

Classe A – Formação no Ensino Médio;

Classe B – Formação em Curso Superior;

Classe C – Formação em Curso de Pós-Graduação Lato Sensu;

Classe D – Formação em Curso de Mestrado;

Classe E – Formação em Curso de Doutorado;

Classe F – Formação em Curso de Pós-doutorado (Estágio Pós-doutoral).

NÍVEIS

Classe	Iniciante	05 anos	10 anos	15 anos	20 anos	25 anos	30 anos
A	Nível 01	2	3	4	5	6	7
B	Nível 02	3	4	5	6	7	8
C	Nível 03	4	5	6	7	8	9
D	Nível 04	5	6	7	8	9	10
E	Nível 05	6	7	8	9	10	11
F	Nível 06	7	8	9	10	11	12



MUNICÍPIO DE MARICÁ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Anexo III

Tabela de Gratificação por Função de Confiança na Secretaria de Educação

Função	Percentuais a serem aplicados sobre o valor de referência de R\$ 5.044,38.
Coordenador Geral	180%
Gerente	100%
Assessor	70%
Assistente	60%



MUNICÍPIO DE MARICÁ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Anexo IV
Tabela de Gratificação por Direção Escolar

Classificação da escola	Número de alunos	Diretor Geral Percentuais a serem aplicados sobre o valor de referência de R\$ 4.585,80.	Diretor Adjunto Percentuais a serem aplicados sobre o valor de referência de R\$ 4.585,80.
A	Acima de 1400	180%	90%
B	De 1101 a 1400	150%	75%
C	De 801 a 1100	120%	60%
D	De 501 a 800	90%	45%
E	De 201 a 500	60%	30%
F	Até 200	30%	20%



MUNICÍPIO DE MARICÁ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Anexo V
Tabela de Gratificação por Qualificação

Carga horária do certificado ou somatório em horas	Percentual de gratificação aplicado ao vencimento na referência do Nível do Profissional
De 30 a 100	6%
De 101 a 200	8%
De 201 a 300	10%
De 301 a 400	15%



MUNICÍPIO DE MARICÁ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Anexo VI
Tabela de Gratificação por Cargo/Função

Cargo/Função	Percentuais a serem aplicados sobre o valor de referência de R\$ 4.585,80.
Orientador Educacional	20%
Orientador Pedagógico	20%
Inspetor Escolar	30%